



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 421/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/05/2005.

PROCESSO Nº 1/001916/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200104848

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FABIANA SANTOS MAGALHÃES-EPP.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o parecer da PGE ter considerado a falta cometida pela autuada em mero descumprimento de obrigação tributária acessória, mantendo a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular, no entanto sob fundamentação diversa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**. A peça básica relata que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saídas no valor de R\$ 156.728,37 no período de 01/01/2000 a 30/06/2002. Decisão amparada no artigo 174, I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária (40UFIR/UFIRCE).

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de deixar de emitir documentos fiscais de saídas num montante de R\$ 156.728,37, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 31/03/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.24262 de 07/11/2002, Termo de Intimação, cópia do Sistema GIM, cópias de notas fiscais de saídas e via do AR.

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória contestando a autuação conforme fls. 33 a 46 acostadas aos autos processuais.

No julgamento singular inicial, a nobre julgadora julga parcialmente procedente a ação fiscal, em virtude do laudo pericial solicitado pela mesma ter reduzido o montante para R\$ 151.188,98, e recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 186/2005, datado de 05/04/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 67), sugere a confirmação da parcial procedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa.

Em manifestação da PGE em sessão (12/05/2005), o douto Procurador altera parecer inicial considerando a acusação fiscal em comento, como simples descumprimento de obrigação acessória.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas de mercadorias no decorrer do período de 01/01/2000 a 30/06/2002.

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se em parte caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de grande parte das mercadorias desacobertas do competente documento fiscal, entretanto como consta nos autos do processo as vendas foram declaradas na GIM.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art.174. A Nota Fiscal será emitida:



I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem, ”

...omissis...

Concordo com o parecer alterado em sessão pelo douto representante da PGE quando assim se expressa:

“o fato descrito na inicial, falta de emissão de nota fiscal, não corresponde à infração OMISSÃO DE VENDAS. Tal fato é facilmente identificado na própria GIM aonde estão declarados e informados ao Fisco, as vendas para as quais não foram emitidas as notas fiscais.”

Perante o despacho contido nos autos processuais (fls. 67 em seu verso), acompanho a Procuradoria Geral do Estado, ao sugerir a sanção prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, tratando tal acusação em falta decorrente do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, ou seja, o contribuinte acusado na exordial descumpriu uma obrigação tributária do tipo acessória.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, entretanto, com fundamento diverso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: 40 (QUARENTA) UFIR/UFIRCE.

NOTA: sanção inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária.

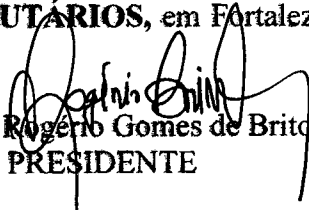


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a FABIANA SANTOS MAGALHÃES-EPP,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, porém com fundamento diverso, tendo em vista a aplicação de penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...⁰⁴ de ...⁰⁷ de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

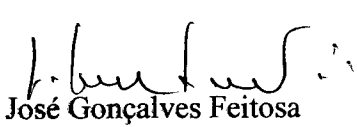

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTARIO